

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Inciso I do artigo 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da MP 1116/2022.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, o FGTS foi criado em setembro de 1966, pela Lei N. 5.107, para subtrair dos(as) trabalhadores(as) a maior garantia de que dispunham, até então, e que remontava à Lei Eloy Chaves de 1922: a estabilidade decenal.

Em 1988, por ironia – não do destino, mas da correlação de forças da sociedade brasileira -, foi incluído no rol dos direitos fundamentais sociais, o seguinte artigo que assim se manifesta:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... **III** - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Neste sentido, se nós enquanto sociedade devemos garantir um salário digno, como podemos propor a retirada de um fundo que ampara o próprio trabalhador, e neste caso mais agressivo a mulher?

Ou seja, não há como ir contra a Constituição Federal, utilizando – se de um remédio legal que é a MP, rogando subterfúgios para abater do empregado aquilo que já lhe é de direito, inclusive para realizar uma ação que é do próprio



CD/22264.68961-00

* C D 2 2 2 6 4 6 8 9 6 1 0 0 *

Estado, ou seja, educação desde a pré escola a creche, e neste caso, usar um voucher.

Dessa forma, nenhuma justiça social pode ser alcançada por meio de medida tão temerosa, ainda mais se consideramos o contexto de pandemia que se vivencia.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o § 5º do 429, previsto no art. 28 da MP 1.116, de 2022.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222646896100>

CD/22264.68961-00
|||||

CD222646896100*